SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175458 - MG (2022/0228522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COREOGRAFICA FLUX CIA DE DANCA
AGRAVANTE	:	CLEUCIANE FERREIRA SALES
ADVOGADOS	:	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA - MG131644
		VICTOR FERREIRA MATOS - MG197237
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES COELHO
		ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
		ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. As agravantes não juntaram, no momento da interposição do Apelo Nobre, ato que comprove a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 29/10/2021 e 1º/11/2021.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, a data reservada à celebração do Dia do Servidor Público não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual caberia à parte comprovar, no momento da interposição do Recurso, a ausência do expediente forense, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.162.856/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp 2.124.021/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/12/2022; AgInt no REsp 1.992.279/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2022; AgInt no AREsp 2.183.090/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/12/2022.
3. Ademais, não há falar na aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que somente é utilizado para os vícios sanáveis. Com o advento do CPC de 2015, a comprovação posterior da tempestividade é vedada de forma expressa, tornando esse vício irremediável.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35995413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/04/2023 04:03:55
Código de Controle do Documento: e65a56d0-49ba-40b3-a125-8eda0c27ce4d

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35995413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/04/2023 04:03:55
Código de Controle do Documento: e65a56d0-49ba-40b3-a125-8eda0c27ce4d

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.175.458 - MG (2022/0228522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COREOGRAFICA FLUX CIA DE DANCA
AGRAVANTE	:	CLEUCIANE FERREIRA SALES
ADVOGADOS	:	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA - MG131644 VICTOR FERREIRA MATOS - MG197237
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES COELHO ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736 ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 764-767, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

As agravantes aduzem a tempestividade do Recurso por elas interposto. Sustentam, em suma (fls. 797-812, e-STJ):

> Conforme será esmiuçado a seguir, temos que o Recurso Especial fora interposto tempestivamente, pois nos dias 28/10/2021, 29/10/2021 e 01/11/2021, também houve suspensão do expediente forense no Superior Tribunal de Justiça.
>
> (...)
>
> A decisão agravada conheceu o Agravo, mas não conheceu do Recurso Especial sobe o seguinte argumento: "as partes não juntaram no momento da interposição do Apelo Nobre ato que comprove a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 29/10/2021 e 1º/11/2021."
>
> Augustos Ministros, é fato que a lei processual determina a comprovação de feriado local quando da interposição de recurso para Tribunal Superior.
>
> (...)
>
> Entretanto, o Recurso Especial fora protocolado tempestivamente, considerando apenas os feriados determinados em leis federais, portarias do STJ e Regimento Interno da corte superior.
>
> Conforme o texto expresso da lei, deve ser comprovado o feriado local, a suspensão de expediente no tribunal de destino do recurso, não precisa ser comprovado no ato de interposição do Recurso Especial.
>
> Ante o exposto, resta impugnada a decisão agravada, requerendo seja enfrentado, conhecido e provido a presente razão, tendo em vista a inexistência de exigência legal quanto a necessidade de comprovação de feriado no tribunal de destino.

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

> (...)
> Conforme demonstrado acima, com detalhamento dia a dia, temos que o Recurso Especial fora interposto tempestivamente, considerando apenas os feriados estipulados por Lei Federal e/ou Regimento Interno do STJ e/ou Portarias do STJ.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 816-819, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.175.458 - MG (2022/0228522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COREOGRAFICA FLUX CIA DE DANCA
AGRAVANTE	:	CLEUCIANE FERREIRA SALES
ADVOGADOS	:	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA - MG131644 VICTOR FERREIRA MATOS - MG197237
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES COELHO ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736 ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. As agravantes não juntaram, no momento da interposição do Apelo Nobre, ato que comprove a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 29/10/2021 e 1º/11/2021.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a data reservada à celebração do Dia do Servidor Público não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual caberia à parte comprovar, no momento da interposição do Recurso, a ausência do expediente forense, o que não ocorreu. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.162.856/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp 2.124.021/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/12/2022; AgInt no REsp 1.992.279/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2022; AgInt no AREsp 2.183.090/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/12/2022.

3. Ademais, não há falar na aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que somente é utilizado para os vícios sanáveis. Com o advento do CPC de 2015, a comprovação posterior da tempestividade é vedada de forma expressa, tornando esse vício irremediável.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, tendo em vista esta fundamentação (fl. 719, e-STJ):

> O recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.
>
> A intimação eletrônica do acórdão foi efetuada em 25/10/2021 (cf. Termo de Envio e Comprovante de Ciência Ficta de Comunicação nº 5054991- 28.2020.8.13.0024/001-017 e 018), iniciando-se a contagem do prazo legal em 26/10/2021, e findando-se em 17//11/2021, haja vista os feriados do dia 02/11/2021 (Finados) e do dia 15/11/2021 (Proclamação da República).
>
> A petição recursal, no entanto, só foi protocolizada, neste Tribunal, em 18/11/2021 (cf. Recibo de Protocolização nº 5054991-28.2020.8.13.0024/002-002), manifestamente a destempo.
>
> A parte, ao apresentar seu recurso, não demonstrou, por meio de documento hábil, a existência de eventual feriado, recesso, paralisação ou suspensão do expediente forense, no âmbito deste Tribunal, capaz de alterar a contagem do prazo recursal, conforme estabelece o artigo 1.003, §6º, do CPC.
>
> Embora tenha mencionado os atos normativos em seu recurso, não comprovou a suspensão do expediente forense no dia 29/10/2021 – Dia do Funcionário Público – Portaria Conjunta do TJMG nº 1.272-PR-2021 – e no dia 01/11/2021 – Suspensão do Expediente Forense – Portaria Conjunta do TJMG nº 1.127/PR/2021.

As agravantes não juntaram, no momento da interposição do Apelo Nobre, ato que comprove a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 29/10/2021 e 1º/11/2021.

Consoante a jurisprudência do STJ, a data reservada à celebração do Dia do Servidor Público não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual caberia à parte comprovar, no momento da interposição do Recurso, a ausência do expediente forense, o que não ocorreu.

Nesse sentido:



Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CARNAVAL DE 2020. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

3. Registre-se que não são feriados nacionais a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, o Dia do Servidor Público (28 de outubro) e o de Corpus Christi, assim como os dias que precedem a sexta-feira da Paixão.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.162.856/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCURAÇÃO E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

(...) 2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

(...) 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.124.021/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 5.010/66. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

> 4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o dia do servidor público federal, celebrado em 28 de outubro, é considerado como feriado local, caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, devendo ser comprovado no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.992.279/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2022)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
>
> (...)
>
> 1.2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes.
>
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.**
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 2.183.090/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/12/2022, grifei)

Assim, a suspensão dos prazos, na Corte *a quo*, nos casos que não são considerados feriado nacional, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do Recurso.

Ademais, não há falar na aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que somente é utilizado para os vícios sanáveis. Com o advento do CPC de 2015, a comprovação posterior da tempestividade é vedada de forma expressa, tornando esse vício irremediável.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35614537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/03/2023 16:47:34
Código de Controle do Documento: 3454C0BE-64DB-4408-B07A-E25C78BE42B1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.458 / MG

Número Registro: 2022/0228522-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211054333001 10000211054333002 10000211054333003 50549912820208130024

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COREOGRAFICA FLUX CIA DE DANCA
AGRAVANTE	:	CLEUCIANE FERREIRA SALES
ADVOGADOS	:	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA - MG131644
		VICTOR FERREIRA MATOS - MG197237
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	HERBERT ALVES COELHO
		ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
		ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COREOGRAFICA FLUX CIA DE DANCA
AGRAVANTE	:	CLEUCIANE FERREIRA SALES
ADVOGADOS	:	VICTOR ARAUJO SABINO DE SOUZA - MG131644
		VICTOR FERREIRA MATOS - MG197237
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	HERBERT ALVES COELHO
		ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736
		ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

Documento eletrônico VDA35757237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 17:47:42
Código de Controle do Documento: bf206fc5-1644-4f68-8f5e-3baff041dd32

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35757237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 17:47:42
Código de Controle do Documento: bf206fc5-1644-4f68-8f5e-3baff041dd32